

# FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Maria Goreth Macedo Valadares\*

1. Introdução 2. Novas entidades familiares 3. Famílias monoparentais 4. Famílias recompostas 5. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

A família passou por diversas mudanças, acompanhando sempre a evolução e a transformação social. O casamento, antes a única forma reconhecida de família, hoje convive com outras entidades familiares, tendo deixado o *status* de soberania e definição do *status* familiar.

A afetividade tornou-se requisito primordial para a configuração das novas famílias, não havendo mais uma moldura rígida para a determinação do que é ou não uma entidade familiar.

As famílias recompostas, objeto desse estudo, têm que passar, obrigatoriamente, pelo estágio das famílias monoparentais, que advêm da separação, do divórcio, da dissolução de união estável, da viuvez ou das mães ou pais solteiros.

Daí os vários problemas advindos das relações na família recomposta, pois ela se configura em virtude do desmembramento de outra família, dita primitiva. A dificuldade está na definição dos papéis de cada membro dessa entidade familiar e nos efeitos jurídicos decorrentes dos vínculos formados.

## 2. NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

Já há algum tempo o casamento deixou de ser a única forma de família existente em nosso ordenamento jurídico. No século XIX, era através dele, o casamento, que se constituía a “família legítima”, aquela formada pelo pai, pela esposa e pelos filhos. Todas as demais formas de agrupamento familiar não eram sequer consideradas como famílias e ficavam à margem de várias discriminações.

Essa família matrimonial era caracterizada pela hierarquia entre seus membros, era patrimonialista e indissolúvel. Todos estavam submetidos ao poder do chefe-familiar, pai e marido, detentor de toda e qualquer decisão que dissesse respeito a seus

---

\* Mestranda em Direito Privado pela PUC Minas; Especialista em Direito Civil pelo Instituto de Educação Continuada da PUC Minas; Advogada especialista em Direito de Família; Professora da PUC Minas/Unidade Serro, Membro do IBDFAM.

subordinados. A mulher não trabalhava fora de casa e saía da dependência do pai para submeter-se aos poderes maritais:

O quase-monopólio pela família das funções sociais de base e da satisfação das necessidades essenciais dos seus membros, levou a uma estrutura hierárquica e funcional que garantisse a prossecução desses objetivos. A família aparecia como uma unidade dotada de interesses próprios definidos e prosseguidos através do marido/pai. Esse tinha largos poderes de disposição em relação às pessoas e aos bens que se integravam na família.<sup>1</sup>

O casamento deveria durar “até que a morte os separe”. A manutenção do patrimônio era a principal preocupação do estabelecimento do vínculo matrimonial, razão pela qual o afeto entre o casal não era fator determinante para sua constituição. Talvez esse seja o motivo pelo qual os casamentos eram tão estáveis e duradouros. Se não havia decisão de escolha por parte dos cônjuges para iniciá-lo, muito menos para extingui-lo, afinal de contas o amor não era essencial para sua formação, manutenção e extinção.

A família tinha funções a cumprir, porém não diziam respeito ao bem-estar psíquico-físico de seus integrantes. Seus papéis eram econômicos, religiosos e políticos. O patrimônio se sobrepunha ao pessoal, não visava o indivíduo enquanto pessoa, mas, sim, como meio de garantir o trabalho e a produção.

A única forma de família considerada pelo Direito era a acima descrita: matrimonial, hierárquica, patrimonializada e individualista. Neste seio familiar os sentimentos não tinham vez, tudo era em nome da continuação do patrimônio. Nas palavras de Michelle Perrot

A família, como rede de pessoas e conjunto de bens, era um nome, um sangue, um patrimônio material e simbólico herdado e transmitido, um fluxo de propriedades que dependia, em 1º lugar, da lei.<sup>2</sup>

Dessa forma, os agrupamentos familiares que não estavam descritos na lei eram discriminados e não recebiam qualquer proteção por parte do Estado. O Código Civil de 1916, inspirado no Código de Napoleão, também considerava como entidade familiar apenas a formada pelo casamento, que com a exceção da possibilidade de seu desfazimento, através da separação, mantinha todas as demais características da época que o sucedeu.

Gustavo Tepedino demonstra como as demais formas de família eram preteridas face ao casamento:

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Diogo Leite. A nova família. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) *Direitos de família e do menor: inovações e tendências – doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 19.

<sup>2</sup> PERROT, Michelle. *História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 104.

A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção do vínculo conjugal e da coesão formal da família, inda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes – particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão – justificava-se em benefício da paz doméstica. Por maioria de razão, a proteção dos filhos extraconjugais nunca poderia afetar a estrutura familiar, sendo compreensível, em tal perspectiva, a aversão do Código Civil à concubina. O sacrifício individual, em todas essas hipóteses, era largamente compensado, na ótica do sistema, pela preservação da célula *mater* da sociedade, instituição essencial à ordem pública e modelada sob o paradigma patriarcal.<sup>3</sup>

Entretanto, com o passar dos tempos, o casamento foi deixando de ser a única forma de constituição de família que clamava por proteção estatal. As uniões não formais entre homens e mulheres passaram a ser constantes, exigindo uma posição ativa do Estado, que não podia fechar os olhos para tal realidade social, que se tornava cada vez mais freqüente.

Com isso, para não deixar desamparada, geralmente a mulher, que era abandonada por seu companheiro, o Estado passou a reconhecer entre eles uma sociedade de fato, de modo que ela era ressarcida pelos serviços domésticos prestados e, acaso conseguisse comprovar sua contribuição na formação do patrimônio, teria direito à sua cota-parte. Havia ainda uma discriminação contra essa família, cujos direitos em muito se diferenciavam de um casamento.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que fez do Brasil um Estado Democrático de Direito, a pessoa passou a ser o centro do ordenamento jurídico, em que todas as atenções devem a ela ser direcionadas, de modo a fazer valer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana,<sup>4</sup> fundamento da República Brasileira.

O patrimônio deixou de ser o cerne das relações pessoais, figurando, agora, o indivíduo como merecedor de tutela especial do Estado. Nas palavras de Pietro Perlingieri, “a família não é titular de um interesse separado e autônomo, superior àquele do pleno e livre desenvolvimento de cada pessoa”.<sup>5</sup>

A família, antes hierarquizada, patriarcal, matrimonialista e patrimonialista, é hoje um local de desenvolvimento da dignidade, do afeto, do companheirismo, buscando não só a proteção, como também a promoção do bem-estar psicofísico de seus membros.

---

<sup>3</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Renovar: Rio de Janeiro, 1999, p. 349-350.

<sup>4</sup> Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

<sup>5</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245.

E, visando garantir a efetividade de suas normas, uma vez que a Constituição não pode ser vista apenas como uma Carta Política, novas formas de entidades familiares passaram a ser aceitas, respeitadas e protegidas pela ordem estatal.

O artigo 226<sup>6</sup> da Constituição Federal consagra, além do casamento, a união estável formada por um homem e uma mulher e as famílias monoparentais como novas formas de família. Entretanto, não é o referido dispositivo taxativo, mas sim uma cláusula geral de inclusão, pois se outras entidades familiares que não aquelas descritas são capazes de garantir a dignidade da pessoa humana, a elas deve ser dado o mesmo tratamento das outras. Gustavo Tepedino afirma que “merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes”.<sup>7</sup>

Tal fenômeno, denominado de repersonalização das relações familiares, buscou tutelar todas as uniões em que as novas características de uma família tivessem presentes: o afeto, a estabilidade e a ostensibilidade<sup>8</sup>.

O casamento, a união estável formada por um homem e uma mulher e a família monoparental são apenas exemplos de tantas outras entidades familiares que hoje se fazem presentes em nosso cotidiano. Apenas a título exemplificativo, não há quem duvide de que as famílias anaparentais<sup>9</sup> sejam merecedoras de proteção pelo Direito, apesar delas não estarem presentes expressamente no artigo supra-referido.

As famílias homoafetivas<sup>10</sup>, as recompostas ou reconstituídas e todas as outras que visarem à promoção de seus integrantes, também merecerão tratamento adequado e sem qualquer discriminação. Não se pode falar hoje em supremacia de uma forma de entidade familiar sobre outra, sob pena de ferir princípios constitucionais, entre eles o da democracia e da igualdade:

Contemporaneamente, reconhece-se um contorno familiar sem molduras rígidas, sendo o espaço do lar um lugar de afeto e de realização das potencialidades de cada um de seus membros. Igualdade e respeito abarcam-se na esteira da convivência, somando-se à liberdade como escudo no qual se encontra espaço para a realização da dignidade da pessoa humana, numa perspectiva eudemonista.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> Art. 226 da CF – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 373.

<sup>8</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e Cidadania – o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

<sup>9</sup> Famílias anaparentais são aquelas formadas por irmãos sem pais e de acordo com Maria Berenice, o referido termo teve sua origem na obra de BARROS, Sérgio Resende, *Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais*. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

<sup>10</sup> Termo utilizado pela primeira vez por Maria Berenice Dias, na obra *Uniões homossexuais, o preconceito e a Justiça*.

<sup>11</sup> ARONNE, Ricardo; CARDOSO, Simone Tassinari; KLEIN, Felipe Pastro. *Estudos de direito civil constitucional*. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 19.

Dessa forma, a afetividade passou a ser fator determinante na constituição e caracterização de uma família:

A formação do vínculo conjugal passou a representar não apenas uma maneira de se assegurar a sobrevivência e a manutenção de condições econômicas favoráveis do grupo familiar, mas vem expressar, predominantemente, os sentimentos de afeição e a vontade de duas pessoas de se unirem e formar uma família.

Consolidou-se a noção de afeto como suporte do casamento, sendo que, quando o sentimento de amor desaparece, torna-se plenamente aceitável o rompimento da sociedade conjugal e a possibilidade futura, dos ex-cônjuges, de vir a recompor a vida familiar com outro par (famílias reconstituídas ou seqüenciais).<sup>12</sup>

O afeto passou a ser valor fundante e integrador de qualquer núcleo familiar, deixando de ser consideradas apenas as relações advindas do casamento e do parentesco consanguíneo como merecedoras de cuidado jurídico.

### 3. FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

Como já salientado, as famílias monoparentais<sup>13</sup> são uma das três formas de entidades familiares expressamente previstas na Constituição Federal de 1988. Elas são formadas por qualquer um dos genitores e sua prole.

Essas famílias sempre existiram, apesar de antigamente serem discriminadas por todos:

Até a metade deste século, tanto no Brasil quanto na Europa, as mães solteiras foram desprezadas pela opinião pública e através da legislação familiar foram impedidas de participar da sociedade, da vida pública.<sup>14</sup>

Maria de Fátima Freire de Sá exemplifica a monoparentalidade como

a figura da mãe solteira, que pode ser voluntária ou involuntária; a viuvez; a adoção, possível para o solteiro, separado, divorciado ou viúvo, além da separação e do divórcio.<sup>15</sup>

Com o aumento proliferante das separações e dos divórcios, essas famílias passaram a ser percebidas por todos, merecendo estudos não só no âmbito jurídico, como também na sociologia e na psicologia. Mas sua formação não pára por aí.

---

<sup>12</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. As novas orientações do direito de família. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Coord.) *O direito de família: descobrindo novos caminhos*. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001, p. 9.

<sup>13</sup> Art. 226, § 4º da CF – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>14</sup> PALMA, Rúbia. *Famílias monoparentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 72-73.

<sup>15</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.): *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 437.

A adoção por um solteiro, o que é permitido pela legislação brasileira, constitui outra forma de família monoparental e que se diferencia daquelas advindas do término de uma relação conjugal, pois são assim consideradas desde sua origem.

Os avanços das técnicas de reprodução assistida, o rompimento entre sexualidade e procriação e a independência feminina também podem fazer nascer famílias monoparentais que independem do rompimento de um vínculo anterior<sup>16</sup>.

Muitos criticam o surgimento de tais famílias quando advêm das chamadas “produções independentes”. Tal ocorre quando mulheres solteiras vão até clínicas de reprodução assistida para serem inseminadas por sêmen de doadores anônimos ou simplesmente se engravidam de um homem, sem a ele dar conhecimento da gravidez. Elas nada mais fazem do que a opção pela monoparentalidade.

A atual legislação brasileira não veda às mulheres solteiras a produção independente através das clínicas de reprodução assistida, mas há um projeto de lei em trâmite no Senado Federal que visa proibi-las de tais técnicas. A opinião da doutrina é divergente. Entre os que não concordam com a monoparentalidade opcional está Eduardo Leite, que assim se posiciona:

As mães sabem, perfeitamente, que o meio social vai lhes reprovar a conduta de cunho egoístico (não há como negar) e sabem, igualmente, que a criança sofrerá no momento de se inserir no seu primeiro ambiente social, que é o jardim de infância ou a escola<sup>17</sup>

No entanto, respeitando a opinião do ilustre doutrinador, ousamos dela discordar. O direito à procriação não está adstrito ao projeto parental, mas muito mais do que isso, ao desejo de ter um filho, de amá-lo e respeitá-lo, ainda que ele venha de uma mulher solteira. O óbice para tal direito não está no estado civil da futura mãe, mas, sim, no amor que ela estará disposta a dar a seu filho. É o interesse da criança o vetor direcionador a apontar para a permissão ou não de uma produção independente<sup>18</sup>.

Sendo assim, quem garante que uma criança cujos pais são casados ou vivem em união estável será mais amada do que aquela que foi imensamente desejada apenas por sua mãe? E, mais, quem garante que aquela família não poderá ser desmembrada

---

<sup>16</sup> Rúbia Palma, em sua obra intitulada *Famílias monoparentais* apresenta como fatores da monoparentalidade, além da separação, do divórcio, da dissolução da união estável e da viuvez, o acesso da mulher ao mercado de trabalho e o controle da natalidade (p. 74).

<sup>17</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 85.

<sup>18</sup> O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu indenização por danos morais ao nascituro que perdeu o pai em virtude de um ilícito cometido, por entender que ele tinha direito a um projeto de vida que incluía a presença do pai. (Ap. Cível n. 1.0000.00.298894-7/000 - Ementa: (...)) O dano extrapatrimonial do nascituro – indenizável – está conectado ao seu direito a um projeto de vida que inclui a presença do pai, abortado pelo ato ilícito praticado pelos agentes. Além dessa verba, é devida indenização também por dano material, em forma de pensionamento, pelo prejuízo resultante da ausência da assistência paterna e pela dependência econômica da autora (...)

e o pai, ao separar da mãe, romperá também com os filhos, como comumente acontece?

Maria de Fátima Freire de Sá afirma que “ao longo da vida, a imagem do pai pode ser encontrada em outra pessoa que tenha vocação para tal”.<sup>19</sup>

Essa mãe que optou pela monoparentalidade não está condenada a viver sozinha pelo resto da vida. Ela pode, através da formação de uma família recomposta, como abaixo veremos, encontrar para si e para seu filho um grande companheiro, afinal, não são apenas os laços de sangue que garantem uma paternidade responsável, mas, sim, a afetividade e o carinho que nutrimos por aqueles que amamos e queremos bem.

#### 4. FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Os fatores que levam ao aumento das famílias monoparentais fogem às regras do Direito. Eles advêm de ordem social, econômica e política e, na maioria das vezes, são motivos transitórios:

Dito isso, tem-se que relevante se faz destacar que a definição dessas causas sociais, políticas e econômicas não pode ser vista com rigidez, uma vez que, como é natural de todo e qualquer fenômeno social, o tema é fluido e transitório. Isso porque a manutenção da própria família monoparental consiste em uma situação que se tem constatado ser transitória, ou melhor, as famílias monoparentais, em sua maioria, são constituídas e mantidas transitoriamente, caminhando para uma nova união desse pai ou dessa mãe que vive com os filhos, apesar de vivenciarmos uma época em que o número de adeptos da vida solitária tem aumentado.<sup>20</sup>

Como geralmente as famílias monoparentais são momentâneas, imprescindível se torna o estudo das famílias recompostas, estágio alcançado após o casamento ou união estável do pai ou mãe que constituía aquele núcleo monoparental.

Semy Glanz salienta que

após a ruptura dos casais, muitos refazem seus lares e, já tendo filhos, acabam juntando os seus aos do companheiro ou cônjuge do segundo casamento. Muitas vezes, ambos têm filhos e acabam tendo mais, donde o surgimento dos irmãos germanos e unilaterais.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 440.

<sup>20</sup> ABRAHÃO, Ingrith Gomes. A família monoparental formada por mães sozinhas por opção através da utilização de técnicas de inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro. *Caderno de Estudos Jurídicos*. Belo Horizonte: PUC Minas, v. 7, n. 7, p. 108, 2004.

<sup>21</sup> GLANZ, Semy. *A família mutante – sociologia e direito comparado*: inclusive o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 157-158.

As famílias recompostas são, portanto, uma nova forma de entidade familiar, vez que preenchem os requisitos salientados por Paulo Luiz Netto Lobo<sup>22</sup> e visam garantir à promoção e dignidade de seus membros. Elas comprovam que a consangüinidade não é hoje fator preponderante para a definição de uma família.

Isso porque, em tais famílias não haverá, necessariamente, filhos comuns, podendo ser formada apenas pelo casal e os filhos de cada um, advindos de um relacionamento anterior. Waldyr Grisard Filho as define como “a família na qual ao menos uma das crianças de uma união anterior dos cônjuges vive sob o mesmo teto”.<sup>23</sup>

Tradicionalmente, os nomes dados aos membros da família recomposta são os de madrasta, padrasto, enteado, entre outros. Sobre o preconceito que envolve tais termos, Maria Berenice Dias assim se pronuncia:

Não bastam os vocábulos disponíveis para diferenciar o par formado por quem é egresso de relacionamentos anteriores. A prole de cada um também não dispõe de uma palavra que permita identificar quem seja, por exemplo, o companheiro da mãe; o filho da mulher do pai diante de seu próprio filho, e ainda o novo filho desta relação frente aos filhos de cada um dos pais. Claro que termos madrasta, padrasto, enteado, assim como as expressões filho da companheira do pai ou filha do convivente da mãe, meio-irmão e outras não servem, pois trazem uma forte carga de negatividade, ainda resquício da intolerância social, por lembrarem vínculos pecaminosos.<sup>24</sup>

Em virtude da negatividade de tais termos, a tendência da doutrina é substituí-los por pai afim, mãe afim e filho afim. Relembrando os contos infantis, Waldyr Grisard Filho corrobora para a mudança das denominações de padrasto e madrasta, que na maioria das vezes trazem grande receio aos membros da nova família e da sociedade em geral:

Padrastos e madrastas sempre representaram, desde os contos infantis (Cinderela, Branca de Neve), seres indesejáveis, vilões e cruéis, porque não possuiriam nem o amor filial nem o instinto materno, que reservariam ao filho próprio. Por outro lado, suscitam desconfiança e temor enquanto o viúvo ou a viúva e os divorciados não fizerem inventário e der partilha aos herdeiros, colocando em risco os bens dos filhos do primeiro casamento. Por seu turno, os enteados e enteadas são tidos como membros de uma família e segunda classe.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> Conforme já salientado, os requisitos necessários para a configuração de uma entidade familiar são: a estabilidade, a afetividade e a ostensibilidade.

<sup>23</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. Sociedade de afeto: um nome para a família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. I, n. 1, p. 34, abr./jun., 1999.

<sup>25</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 262.



Dessa forma, não haverá entre o pai ou mãe afim qualquer vínculo que não a afetividade. Daí a importância e a necessidade de consagrarmos o afeto como princípio constitucional e essencial em qualquer grupo familiar. Pietro Perlingieri afirma que a família merece tutela não apenas quando as relações são fundadas no sangue, mas, principalmente, quando se traduzem numa comunhão espiritual e de vida. E arremata o ilustre autor:

a comunhão material e espiritual que identifica cada família continua mesmo na presença de eventos que marcam a separação de alguns de seus componentes: por exemplo, os filhos que prosseguem a convivência com o cônjuge supérstite ou divorciado, sendo este último às vezes casado novamente ou convivente.<sup>26</sup>

As famílias recompostas decorrem, assim, de outras, ditas primitivas, que tiveram seus vínculos rompidos, seja através de uma separação, divórcio, dissolução de união estável ou que foi formada pelo casamento ou união de um pai ou uma mãe solteira.

Essas novas entidades familiares estão cada vez mais frequentes em nosso cotidiano, em virtude do aumento das separações. Cecília Grosman e Irene Martinez<sup>27</sup> afirmam que, desde o ano 2000, as famílias reconstituídas, ao lado das monoparentais são a forma mais comum de família. Mas, apesar do grande número, seus efeitos jurídicos não são disciplinadas em lei, o que gera muita insegurança na vida de seus componentes.

A família recomposta pode advir de vários arranjos, sendo a única exigência a presença de filhos, quer de apenas um dos pares do casal ou dos filhos de um e de ambos. Assim, poderemos ter em apenas uma família *os meus filhos, os seus filhos e os nossos filhos*.

Importante também salientar que a família recomposta é tanto aquela formada pelo genitor guardião como pelo genitor que não detém a guarda dos filhos. Sobre a recomposição familiar, Waldyr Grisard Filho explica que

Esta noção contempla não só o grupo integrado pelo genitor que tem a guarda dos filhos de um vínculo anterior, mas também o conformado pelo genitor que não a tem, porque a lei, independentemente da convivência, considera parente por afinidade, em linha reta, descendente de primeiro grau, o filho do cônjuge proveniente de uma união anterior (CC, art. 1.595, 1).<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245.

<sup>27</sup> ALCORTA, Irene Martinez; GROSMAN, Cecília P. *Famílias ensambladas: nuevas uniones después del divorcio*. Buenos Aires: Universidad, 2000, p. 23.

<sup>28</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise: rumo a uma epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 257.

Nas famílias ditas primitivas as regras são claras, está tudo disciplinado na lei. As funções são predeterminadas: todos sabem o lugar da mãe, do pai e dos filhos. Isso sem contar os demais parentes, como avós, tios e primos.

As famílias recompostas, ao contrário, têm suas regras e funções estipuladas ao longo do tempo, o que faz com que elas não se solidifiquem de imediato. É no decorrer da convivência que os papéis de cada um vão clareando e tomando contornos definidos:

La familia ensamblada es producto de un proceso que requiere un tiempo de desarrollo para lograr su identidad y convertirse en una unidad cohesionada. El pasaje a una nueva forma de familia implica, en el nivel estrictamente material, un cambio de hábitos, rutinas, rituales, a los cuales todos deben adaptarse.<sup>29</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os filhos passaram a ser alvo da proteção integral do Estado, passando os pais a terem muito mais deveres do que direitos, ou seja, a responsabilidade de ser pai/mãe tornou-se uma obrigação legal e não só moral.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança passou a vincular toda e qualquer decisão que lhes diga respeito. Também a elevação do afeto como princípio constitucional provocou diversas mudanças na sociedade, o que fez com que os conceitos de paternidade e maternidade fossem alterados de forma substancial.

Por isso, a criação e educação dos filhos são questões relevantes nessas novas famílias, principalmente, se levarmos em conta o número de adultos que as cerca: pai, mãe, companheiro da mãe ou companheiro do pai. Sobre essa gama de relações se pronuncia Ana Carolina Brochado Teixeira:

Com o casamento ou a união estável de duas pessoas, que levam para o novo lar um ou mais filhos de relações anteriores – seja em decorrência de viuvez, separações, divórcios, dissoluções de uniões estáveis ou do pai e da mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos - , há o estabelecimento de um conjunto próprio de regras de convivência para aquela nova família, principalmente no que se refere à continuidade da criação e educação dos filhos. Isso porque o espaço de liberdade de cada um sofre interferências, em decorrência das novas pessoas que agregam àquele núcleo familiar. Assim, o conflito acontece, principalmente quando não há a definição prévia dos espaços e dos papéis de cada integrante dentro deste arranjo familiar.<sup>30</sup>

Waldyr Grisard Filho também segue a mesma opinião:

---

<sup>29</sup> ALCORTA, Irene Martinez; GROSMAN, Cecília P. *Famílias ensambladas: nuevas uniones después del divorcio*. Buenos Aires: Universidad, 2000, p. 69.

<sup>30</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 120.

A rede social se expande e surgem crises e conflitos de autoridade e lealdades, o que exige o estabelecimento de um conjunto de regras para uma interação estável no tempo e flexível em sua formulação.<sup>31</sup>

Apesar de o artigo 1.636<sup>32</sup> do Código Civil determinar que o poder familiar não se extingue com o novo casamento ou união estável do pai ou da mãe, e que esse o exercerá sem a interferência do novo cônjuge/companheiro, a realidade nos mostra exatamente o contrário.

Como impedir que o pai ou mãe afim não interfira na vida dos filhos de seu par, se é ele quem estará acompanhando a criança ou o adolescente no dia-a-dia? Não há como negar que poderá haver entre eles um forte vínculo, podendo o filho afim ter, inclusive, mais afinidade com o companheiro do genitor do que com seu pai ou mãe biológico.

É sabido que a paternidade é algo que se constrói e que não está ligada exclusivamente ao vínculo sanguíneo, pois *ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir*.<sup>33</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira, ao conjugar o direito com a psicanálise, defende a idéia de que nem sempre é o pai biológico quem exerce a verdadeira função paterna:

É essa função paterna exercida por 'um' pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá o seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que faz a adoção..., enfim, aquele que exerce uma função de pai.<sup>34</sup>

Dessa forma, não é difícil que nas famílias recompostas esteja presente a posse do estado de filho, de mãe ou de pai. Para Paulo Luiz Netto Lobo,

a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles, que assume(m) o papel ou

---

<sup>31</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 259.

<sup>32</sup> Art. 1.636 do CC – O pai ou mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

<sup>33</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 409, maio de 1979.

<sup>34</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 121.

lugar de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos.<sup>35</sup>

Segundo o referido doutrinador, essa posse de estado é exteriorizada pela convivência familiar e pelo afeto.

Quando o genitor não-guardião é presente na vida do filho, participando de sua rotina, de suas atividades, o papel do pai ou mãe afim fica mais reduzido, porém, não deixa de existir, afinal a convivência continua sendo diária.

O problema maior é quando o genitor não-guardião, ao se separar do outro genitor, rompe também o vínculo com o filho. Nesses casos, que, diga-se de passagem, não são poucos, o relacionamento do filho com o novo companheiro do pai ou da mãe tende a se estreitar, em decorrência dos laços afetivos que vão se formando.

Os sujeitos da família recomposta, em especial os filhos advindos da família primitiva, merecem especial proteção, posto que na maioria das ocasiões são formados vínculos com os novos companheiros dos pais, que não podem ser simplesmente ignorados quando de uma eventual ruptura.

Afinal, não são apenas os laços de sangue que determinam as relações familiares e os efeitos dela decorrentes, mas também os laços de afeto.

Entretanto, apesar desse estreitamento de vínculos que se formam entre pais e filhos afins, inúmeros questionamentos aparecem quando há o rompimento da relação entre o genitor e o pai afim, seja pela separação ou pela morte.

Nossa legislação prevê o parentesco por afinidade, restringindo-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, conforme artigo 1.595,<sup>36</sup> do Código Civil. Entretanto, tal previsão não tem o condão de definir a eficácia jurídica decorrente dessas relações.

Poderia um filho afim receber herança do marido de sua mãe, com quem conviveu durante anos, todos na posse de estado de filho e pai? E se o pai afim apenas separasse da genitora, teria ele direito de visitar o filho afim? E quanto aos alimentos, seriam eles devidos? Haveria impedimentos matrimoniais entre “os filhos das famílias recompostas”?

---

<sup>35</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 510.

<sup>36</sup> Art. 1.595 do CC – Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade.

§ 1º – O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º – Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Esses questionamentos estão longe de serem respondidos e, não buscamos no presente trabalho, uma solução, mas tão-somente instigar a necessidade de um estudo aprofundado sobre o tema, na tentativa de impedir que os membros de uma família reconstituída sejam vítimas de preconceitos e discriminação por parte dos órgãos julgadores. De antemão, podemos apenas afirmar que qualquer que seja a decisão, ela deve estar vinculada ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e da Dignidade da Pessoa Humana, norma fim do nosso ordenamento jurídico.

## 5. CONCLUSÃO

- 1) Atualmente não se pode mais falar em uma única e exclusiva forma de família. Há muito, ela deixou de ser patrimonializada, matrimonial, hierárquica, para se tornar um *locus* de promoção da dignidade e bem-estar de seus integrantes.
- 2) As famílias monoparentais, formadas por um dos genitores e sua prole, fazem parte do caminho a ser percorrido para se chegar às famílias recompostas.
- 3) Nas famílias reconstituídas, as regras e funções de cada membro não são predeterminadas e vão-se solidificando ao longo do tempo. Em virtude das relações anteriores, fica difícil determinar os direitos e deveres de cada um, principalmente no que tange aos filhos advindos dos relacionamentos anteriores.
- 4) A eficácia jurídica dessas relações deve ser discutida no caso concreto, avaliando os novos contornos do direito, buscando sempre atender ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e da Dignidade da Pessoa Humana.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. A família monoparental formada por mães sozinhas por opção através da utilização de técnicas de inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro. *Caderno de Estudos Jurídicos*. Belo Horizonte: PUC Minas, v. 7, n. 7, p. 108, 2004.

ALCORTA, Irene Martinez; GROSMAN, Cecília P. *Famílias ensambladas: nuevas uniones después del divorcio*. Buenos Aires: Universidad, 2000.

ARONNE, Ricardo; CARDOSO, Simone Tassinari; KLEIN, Felipe Pastro. *Estudos de direito civil constitucional*. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CAMPOS, Diogo Leite. A nova família. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) *Direitos de família e do menor: inovações e tendências – doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

DIAS, Maria Berenice. Sociedade de afeto: um nome para a família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. I, n. 1, p. 34, abr./jun. 1999.

GLANZ, Semy. *A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha: *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PALMA, Rúbia. *Famílias monoparentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERROT, Michelle. *História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 104.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 409, maio de 1979.

**Maria Goreth Macedo Valadares**  
**Rua Raul Franco, n. 74, bairro Novo São Lucas**  
**CEP 30-240/450**  
**Belo Horizonte/MG**  
**Tel: 32832114/99562903**